



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 813/94
INTERESSADO : Eufly Gerolomo Gomes
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº : 775/94 - CLN - Aprovado em 30-11-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O Delegado de Ensino da 14ª DE, Capital, encaminha a este Conselho, "por solicitação do interessado", recurso de Eufly Gerolomo Gomes, aluno do 2º Termo "B" da Suplência II, da EEPSG "Professor Napoleão Carvalho Freire" daquela DE.

1.1.2 Em 08-08 p.p. o interessado requereu na 14ª DE, reavaliação de sua prova de História. A Comissão de Supervisores designada pela DE não constatou nenhuma irregularidade no processo, quer pedagógico, quer administrativo, e propôs a ratificação da decisão da Diretora da escola.

1.1.3 Em 16 de setembro p.p. o interessado dirigiu-se ao Senhor Secretário da Educação e alega que o processo avaliatório foi-lhe injusto, uma vez que o Plano de Recuperação não lhe foi apresentado previamente, tendo constado de três provas, "sendo que as mesmas foram aplicadas sem que houvesse efetivamente, o período de recuperação com aulas, para que as provas fossem feitas". Além disso, o aluno alegou que não teve acesso às provas depois de entregues e corrigidas, e que "seria de suma importância revê-las e conhecer quais são os objetivos mínimos pré-fixados e não assimilados..."



PROCESSO CEE Nº 813/94

PARECER CEE Nº 775/94

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 Do ponto de vista formal, não se encontra no expediente a peça recursal do interessado, dirigida a este Conselho, apontando explicitamente a irregularidade ocorrida no processo de avaliação, conforme prevê a Deliberação CEE nº 03/91.

1.2.2 O expediente remetido a este Conselho, em 18 de outubro p.p., não apresenta contestação do que o interessado alegou ao Senhor Secretário. Apenas reúne documentos anteriores à petição. Ou seja, como petição, não foi analisada e devidamente respondida aos órgãos da SE.

1.2.3 Ademais, cumpre lembrar que o expediente não podera ter sido recebido por este Conselho como recurso pela extemporaneidade (art. da Deliberação CEE nº 03/91) deveria ser arquivado.

2. CONCLUSÃO

2.1 Devolva-se o presente expediente à 14ª DE da Capital, para informação da petição ao Senhor Secretário.

2.2 Cabe aos órgãos da SE prestarem esclarecimentos aos interessados, sobre a legislação escolar.

São Paulo, 03 de novembro de 1994

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses*
Relator



PROCESSO CEE Nº 813/94

PARECER CEE Nº 775/94

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 1994.

a) *Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá*
Presidente - CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1994.

a) *Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães*
Vice-Presidente